

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0681609-0

Trata-se de recurso interposto por Isaías Faria Pagliarini, inscrição n. **0681609-0**, em face da decisão de fls. 09 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu dois títulos apresentados pelo candidato.

O primeiro referente ao exercício do cargo de Analista Judiciário da Justiça Federal da 3º Região do Estado de São Paulo porque não restou demonstrado o exercício da advocacia por meio de atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, conforme determinação do item 2.III do Capítulo VI do Edital n. 02/2007.

O segundo referente à publicação de artigos no Jornal dos Cartórios do Brasil, porque esta não foi pontuada porque o Edital elenca apenas publicações em livros ou revistas com ISSN e ISBN.

Em suas razões recursais o recorrente requer a reconsideração da avaliação do título referente ao tempo de serviço prestado como Analista Judiciário da Justiça Federal da 3º Região porque durante esse período sua inscrição na Seção da OAB estava cancelada em razão de incompatibilidade/impedimento com o exercício da advocacia e do título referente publicação de artigos no Jornal dos Cartórios do Brasil.

É o sintético relatório.

D) Quanto ao título referente ao exercício do cargo de Analista Judiciário da Justiça Federal da 3º Região do Estado de São Paulo, razão não assiste ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de *“certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas”*.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juzados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato primeiro for atividade de consultoria, assessoria ou direção jurídica, e segundo se o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

No caso em questão, o cargo de Analista Judiciário da Justiça Federal da 3º Região do Estado de São Paulo não é considerado atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Ademais, o candidato juntou documento com as atribuições gerais do cargo, não comprovando o exercício específico de atividade de consultoria, assessoria e direção jurídica.

II) Quanto ao título referente à publicação de artigos no Jornal dos Cartórios do Brasil, entendo que ele não pode ser pontuado porque o edital exige, no item 2.I do Capítulo IV, como forma de comprovação dos trabalhos jurídicos o original ou cópia integral autenticada do exemplar **e documento idôneo comprovando a data de obtenção do ISBN e ISSN**. No caso em análise, a publicação apresentada pelo candidato não possui ISBN e ISSN.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora